



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA 1/2021

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA DÉCIMA SÉTIMA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, DR. JOÃO CARLOS MAYER SOARES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Circular Diref-9/2021, de 26/01/2020,

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça (redação dada pela Resolução 326, de 26/06/2020) e nos arts. 184 a 187 do Provimento 10126799, de 19/04/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1.^a Região;

RESOLVE:

REGULAMENTAR o atendimento do juiz plantonista da Seção Judiciária do Distrito Federal, com sede em Brasília, de **12 a 17/02/2021 (carnaval)**, nos seguintes termos:

Art. 1.º O atendimento do plantão será prestado na **Secretaria da 13.^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, situado no SAUS Quadra 4, Lote 7, Bloco D, 3.º andar, Brasília/DF**, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, compreendendo sábados, domingos, feriados, pontos facultativos, recessos e, nos dias úteis, antes ou após o expediente externo fixado pelo Tribunal.

Art. 2.º O juiz plantonista será auxiliado pelos servidores **Alinne Dorvina Faria de Lima Arantes Moraes e Lorena Leite Macedo Boson, telefone (61) 9988-1473**.

Art. 3.º O juiz de plantão somente tomará conhecimento das seguintes matérias:

I - pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis 9.099, de 26/09/1995, e 10.259, de 12/07/2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1.º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2.º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3.º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 4.º Os feitos submetidos ao plantão cuja petição for recebida até às 21h, exceto os de *habeas corpus* ou casos de iminente perecimento de direito, serão submetidos imediatamente ao magistrado de plantão, por intermédio do diretor de secretaria/servidor indicado para o plantão. Após esse horário, o diretor de secretaria/servidor designado pelo magistrado plantonista se incumbirá de encaminhar as petições, pedidos, requerimentos, comunicações e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o plantão ao magistrado no dia seguinte:

- a partir das 7h, quando dia útil;
- a partir das 8h, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5.º Os pedidos e documentos a serem apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2021.

João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Mayer Soares, Juiz Federal**, em 10/02/2021, às 14:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12337675** e o código CRC **370D8724**.